



RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E**
OUTRO
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **ROGERIO DE OLIVEIRA RIBEIRO**

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES.
SUSPENSÃO. INTELIGÊNCIA CONJUGADA DO ART. 87 DO CP E
DO ART. 145 DA LEP. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ DAS
EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO.

1. A revogação do livramento condicional depende da prévia oitiva do apenado - decorrência lógica da judicialização da execução penal, agasalhada, ontologicamente, pelo devido processo legal.
2. A suspensão do livramento condicional, por meio de uma interpretação conjugada do art. 87 do Código Penal com o art. 145 da Lei de Execução Penal, iluminada pelo poder geral de cautela do juiz das execuções penais, pode ser autorizada quando o liberado deixa de cumprir as obrigações que lhe são impostas. *In casu*, o paciente, há mais de três anos, deixou de comparecer, como lhe fora imposto, ao patronato - situação que não foi corrigida nem mesmo com a expedição de mandado de prisão.
3. Ordem concedida apenas para corrigir o aresto guerreado para que conste que o livramento condicional encontra-se suspenso e, não, revogado.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.642 - RJ (2008/0181286-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGERIO DE OLIVEIRA RIBEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ROGERIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, apontando como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 2008.059.03850).

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro revogou o livramento condicional concedido ao paciente, no curso da execução da pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, imposta pela prática do crime de roubo circunstanciado.

A defesa, irresignada, ajuizou prévio *writ* em seu favor, mas o tribunal de origem denegou a ordem em acórdão assim sintetizado:

HABEAS CORPUS – SUSPENSÃO LIVRAMENTO CONDICIONAL – DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS - Paciente condenado pela prática de crime previsto no art. 157, § 2º, I, do CP. Alega constrangimento ilegal perpetrado pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais - Tendo o paciente no curso do livramento condicional descumprido as condições impostas na sentença, (comparecimento ao Patronato Magarino Torres a cada três meses), correta a decisão monocrática. - Pode o juízo, ao contrário do que assevera a Impetrante, revogar o livramento condicional, desde que o acusado tenha deixado de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença de livramento condicional, nos termos do art. 87 do CP. Dessa maneira, o ora paciente justificará perante o Juízo da VEP, o descumprimento das condições impostas, e após o contraditório, decidirá o D. Juiz pela manutenção ou não da decisão que revogou o benefício do livramento condicional - Inexistência de constrangimento ilegal - ORDEM DENEGADA. **Dá-se natureza cautelar à revogação procedida, até que o paciente seja recapturado e então ouvido.**

Sustenta a impetrante, em síntese, que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na falta de intimação para apresentar justificativa acerca do descumprimento de uma das condições que lhe foi imposta para o aludido benefício, o qual deu causa à sua revogação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta, assim, que o procedimento adotado pelo juízo das execuções criminais não respeitou o preceito do artigo 143 da Lei de Execução Penal.

Pretende, liminarmente e no mérito, a cassação do acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, a fim de que o paciente seja intimado para oferecer sua defesa acerca do descumprimento da condição imposta para o livramento condicional.

O pleito liminar foi indeferido às fls. 36/38.

O Ministério Público Federal, às fls. 73/75, manifestou-se pela denegação da ordem, consignando que o acórdão impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a oitiva prévia do condenado não é necessária à revogação cautelar do benefício".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.642 - RJ (2008/0181286-0)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. SUSPENSÃO. INTELIGÊNCIA CONJUGADA DO ART. 87 DO CP E DO ART. 145 DA LEP. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO.

1. A revogação do livramento condicional depende da prévia oitiva do apenado - decorrência lógica da judicialização da execução penal, agasalhada, ontologicamente, pelo devido processo legal.
2. A suspensão do livramento condicional, por meio de uma interpretação conjugada do art. 87 do Código Penal com o art. 145 da Lei de Execução Penal, iluminada pelo poder geral de cautela do juiz das execuções penais, pode ser autorizada quando o liberado deixa de cumprir as obrigações que lhe são impostas. *In casu*, o paciente, há mais de três anos, deixou de comparecer, como lhe fora imposto, ao patronato - situação que não foi corrigida nem mesmo com a expedição de mandado de prisão.
3. Ordem concedida apenas para corrigir o aresto guerreado para que conste que o livramento condicional encontra-se suspenso e, não, revogado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consta dos autos que o paciente obteve o benefício do livramento condicional em 31.05.2006, com término previsto para 16.02.2009.

Em 05.07.2007, sobreveio ofício do Patronato Magarinos Torres, informando que a última vez que o apenado compareceu àquela unidade foi em 07.12.2006.

O Ministério Público requereu, entre outras providências, a revogação do benefício, com a expedição de ordem de prisão.

A defesa técnica requereu a intimação do apenado para justificar o descumprimento das condições impostas.

O juízo *a quo* não acolheu o pleito defensivo e, em 31.08.2007, revogou o benefício e determinou a expedição de mandado de prisão, o qual, segundo as últimas informações, ainda não foi cumprido.

O *decisum* foi mantido pelo tribunal de origem, em sede de *habeas corpus*, conferindo-se, todavia, "caráter cautelar" à revogação.

O presente *writ* visa à cassação do acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, a fim de que o paciente seja intimado para oferecer sua defesa acerca do descumprimento da condição imposta para o livramento condicional.

A legislação vigente, em especial, o art. 143 da Lei de Execução Penal, dispõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o tema ora em debate, *verbis*:

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

A jurisprudência desta Corte, interpretando a referida norma, adotou o entendimento de que a revogação do livramento condicional, sem a prévia oitiva do reeducando, constitui ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal.

A relevância constitucional da questão, iluminada pela garantia da ampla defesa, não passou despercebida a ADA PELLEGRINI GRINOVER, há mais de duas décadas (Incidentes da execução: suspensão condicional da pena e livramento condicional. In: *Estudos em homenagem a Joaquim Canuto Mendes de Almeida*. São Paulo: Ed. RT, 1987, p. 29).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. ART. 143 DA LEP. ORDEM CONCEDIDA.

1. Configura constrangimento ilegal a revogação do livramento condicional, sem a prévia oitiva do condenado, a teor do que dispõe o art. 143 da Lei de Execuções Penais.

2. Ordem concedida para anular a decisão que revogou o livramento condicional (Carta de Execução de Sentença 2004/10076-4), bem como para determinar ao Juízo da Execução que realize a oitiva do paciente, a respeito do descumprimento das condições do livramento condicional."

(HC n.º 125.722/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15.06.2009)

"HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA OITIVA PRÉVIA DO CONDENADO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Mostra-se eivado de nulidade o procedimento que revoga o livramento condicional, por descumprimento de condição imposta, sem a intimação prévia do condenado.

2. Ordem concedida para reformar a decisão que revogou o livramento condicional relativo à Carta de Execução de Sentença n.º 2004/01207-6 e determinar que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro proceda à oitiva prévia do sentenciado acerca dos motivos do descumprimento das condições atinentes ao referido benefício."

(HC n.º 101.907/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14.12.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, é inviável promover a revogação do livramento condicional sem antes promover-se a oitiva do apenado.

No caso em apreço, o juízo *a quo* revogou o livramento condicional e determinou a expedição de mandado de prisão, sem a prévia intimação e oitiva do sentenciado (fls. 56/58).

O tribunal de origem, ao tentar sanar a ilegalidade, embora tenha denegado a ordem, atribuiu, de ofício, "natureza cautelar à revogação procedida, até que o paciente seja recapturado e então ouvido". A Corte estadual, ao que tudo indica, determinou a suspensão do livramento.

Por mais que, aparentemente, tenha o Tribunal *a quo* consolidado a ilegalidade promovida em primeiro grau, em verdade, segundo a minha ótica, não haveria constrangimento em se determinar, *in casu*, a suspensão do livramento condicional.

Não ignoro a leitura isolada que a doutrina costuma fazer do art. 145 da Lei de Execução Penal, resultando na compreensão de que somente seria possível suspender-se o livramento em hipóteses de prática de novo crime. Neste sentido, MIRABETE aduz que "não se permite a suspensão do livramento por quebra de obrigação constante da sentença concessiva" (*Execução Penal*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 145). Nesta linha, também é de se trazer a contexto os seguintes precedentes deste Sodalício:

EXECUÇÃO PENAL – HABEAS CORPUS – LIVRAMENTO CONDICIONAL – DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS – SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO ANTES DA INQUIRÇÃO DO CONDENADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – CAUSA DE REVOGAÇÃO FACULTATIVA QUE NÃO ADMITE A SUSPENSÃO CAUTELAR – ORDEM CONCEDIDA.

I. O livramento condicional deve ser revogado caso o apenado venha a praticar novo crime durante o período de prova (revogação obrigatória) ou caso descumpra injustificadamente as condições impostas (revogação facultativa).

II. Na hipótese de prática de novo crime (revogação obrigatória), a Lei das Execuções Penais (artigo 145) prevê a possibilidade de suspensão cautelar do benefício, posto que a revogação depende do aperfeiçoamento da coisa julgada condenatória penal, circunstância que, via de regra, leva tempo e, normalmente, somente ocorre após o escoamento do período de prova.

III. Por outro lado, não há previsão legal para a suspensão caso se trate de descumprimento injustificado das condições impostas (revogação facultativa), motivo pelo qual se mostra imprescindível a prévia oitiva do condenado para a deliberação acerca da revogação ou não do benefício.

IV. Ademais, como essa hipótese não demanda tempo excessivo (ao contrário da revogação obrigatória, que depende do aperfeiçoamento da coisa julgada condenatória penal), não há razão para a criação de hipótese de suspensão cautelar quando a lei não o fez.

V. Ordem concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n.º 123.040/RJ, Rel. Ministra Jane Silva, DJe de 03.11.2009)

PROCESSO PENAL. PENA. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMPARECIMENTO TRIMESTRAL EM JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR. MANDADO DE PRISÃO. EXPEDIÇÃO. CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO. DEFESA. CERCEAMENTO.

O procedimento relativo à execução penal é judicial (art. 194 da LEP) e, portanto, regido pelo princípio da legalidade, demanda, em favor das partes e acusados em geral, o exercício do contraditório, para assegurar ampla defesa.

A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no admitir a suspensão cautelar do livramento condicional quando o liberado pratica nova infração.

A suspensão cautelar do livramento, com expedição de mandado de prisão, sem a oitiva do liberado ou de seu defensor, porque lhe subtrai direito subjetivo, constitui constrangimento ilegal.

Ordem concedida, para determinar o recolhimento do mandado de prisão e, bem assim, que a Defesa Técnica seja ouvida, em prazo a ser fixado pelo Juízo da Execução, sobre o descumprimento das condições do livramento condicional.

(HC n.º 28.503/RJ, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 29.03.2004)

Contudo, creio, tal interpretação não se mostra a mais acertada, à luz da sistemática visão dos princípios que informam a execução penal, devidamente judicializada.

Note-se que o paciente simplesmente deixou de comparecer, como lhe foi imposto, ao patronato. Não sendo possível, na espécie, determinar-se a sustação cautelar da liberação, acredito, a efetividade da execução penal restaria anulada.

O art. 145, penso, deve ser interpretado de modo conjugado com o disposto no art. 87 do Código Penal e com o poder geral de cautela que aparelha o juiz das execuções.

O art. 87 do Código Penal disciplina o seguinte:

O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tem-se uma equiparação entre as duas hipóteses, descumprimento das condições e prática de nova infração penal (a que cominada pena privativa de liberdade) - por mais que se conceba um escalonamento, este se materializa na obrigatoriedade de revogação apenas incidir sobre a segunda situação.

Pois bem, com fulcro no poder de cautela a cargo do juiz das execuções, acredito ser viável estender o disposto no art. 145 também para os casos de descumprimento das condições do livramento, sob pena se debilitar a cogência da sujeição às condições ínsitas ao livramento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao tratar do art. 145, a melhor doutrina ensina:

Trata-se de uma forma de prisão cautelar, distinta da decretada na fase da investigação policial ou da instrução da causa (CPP, arts. 311 e s.). É a *prisão preventiva da execução* com características próprias e distintas da *prisão preventiva da instrução*. A sua finalidade reside no interesse público de acautelar a necessidade da execução da pena privativa de liberdade, na forma do cumprimento efetivo da prisão.

Decretada a prisão ficará suspenso o curso do livramento condicional. (REALE JR., Miguel; DOTTI, René Ariel; ANDREUCCI, Ricardo Antunes; PITOMBO, Sergio Marcos de Moraes. *Penas e medidas de segurança no novo Código*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 254).

Acerca do poder geral de cautela na execução penal, confira-se a jurisprudência desta Casa:

PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SUSPENSÃO LIMINAR DA DECISÃO EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. HABEAS CORPUS. CASSAÇÃO DA MEDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 - A suspensão liminar de decisão concessiva de progressão de regime prisional, até que se decida o mérito do agravo em execução, insere-se no poder geral de cautela do juiz, não se compadecendo com eventual falta de regramento legal para a medida que, a teor da jurisprudência desta Corte, *mutatis mutandis*, não se sujeita ao crivo do habeas corpus, sob pena de supressão de instância, a não ser que se apresente teratológica ou flagrantemente ilegal, o que não acontece na hipótese vertente, máxime, à vista da natureza hedionda dos delitos cometidos.

2 - Ordem denegada.

(HC 10.314/MT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/1999, DJ 11/10/1999, p. 89)

HABEAS CORPUS. VÁRIOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NA ALTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE E PARA EVITAR O SEU RESGATE. CARÁTER EMERGENCIAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 86 da Lei de Execução Penal, as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade da Federação podem ser executadas em outra, em estabelecimento local ou da União, cabendo ao Juiz competente definir o estabelecimento adequado ao cumprimento da reprimenda e determinar, se for o caso, desde que por decisão devidamente fundamentada, a transferência de presídio do condenado, para a sua segurança ou no interesse da segurança pública.

2. Na hipótese, descabe falar em ilegalidade da decisão impugnada, na medida em que o magistrado a quo, amparado em seu poder geral de cautela, justificou a necessidade de remoção do Paciente, em caráter emergencial, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, que refletem ser o Paciente dotado de alta periculosidade e diante da notícia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os seus comparsas estariam preparando uma tentativa de resgate. Ressalvou, ainda, o mencionado decism a necessidade de oportuna observância das exigências previstas na Resolução n.º 502/2006, do Conselho da Justiça Federal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já consignou, em casos de transferência que se deu em caráter de urgência, "que o cumprimento, ainda que com atraso, das formalidades exigidas pela Resolução 502/2006 do Conselho da Justiça Federal (a qual foi substituída pela Resolução 557/2007, de similar teor, e, agora, pela Lei 11.671/2008) não tinha o condão de macular o procedimento, desde que o Juízo Federal providenciasse a regularização do feito oportunamente" (HC 77.835/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ de 08/10/2007). Precedentes.

4. Ordem denegada.

(HC 85.106/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)

Assim, diante do descumprimento do livramento condicional, com o não comparecimento do paciente ao patronado desde 7 dezembro de 2007, situação que perdura até o presente momento, mesmo com a expedição de mandado de prisão, tem-se que a suspensão do benefício mostrou-se necessária e suficiente.

Se nem com a determinação da segregação veio o paciente a ser localizado para se justificar, apura-se que simplesmente aguardar-se o seu comparecimento voluntário não satisfaria os objetivos da execução penal, que não prescinde da demonstração, pelo liberado, de méritos.

Desta maneira, penso seria importante apenas corrigir o dispositivo do aresto guerreado para que conste que o livramento encontra-se suspenso cautelarmente e, não, revogado.

Ante o exposto, concedo a ordem para corrigir o acórdão guerreado para que conste que o livramento condicional encontra-se suspenso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0181286-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 113.642 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2005069109 200805903850

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGERIO DE OLIVEIRA RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.